



MBD
Nº 70018326371
2007/CÍVEL

**INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR
PROVISÓRIO DATIVO.**

A interdição é instituto protetivo à pessoa incapaz. Necessária a nomeação de curador provisório dativo à interdita, porque em relação a esta os pretendes ao encargo não têm parentesco, e os elementos probatórios até agora existentes não permitem até o momento apontar, com suficiente segurança, qual deles irá atender adequadamente aos interesses da curatelada.

NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018326371

COMARCA DE PORTO ALEGRE

R.A.

AGRAVANTE

.
T.V.A.F.V.

AGRAVADA

.
I.S.F.

AGRAVADO

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 11 de abril de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



MBD
Nº 70018326371
2007/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R. A. contra a decisão da fl. 83, que, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por N. A., acolheu sugestão do Ministério Público para nomear provisoriamente curador dativo à interdita M. D. L. M.

Alega, em síntese, ser irmão de M.G.A., recentemente falecida, e já vinha cuidando com zelo dela e da interdita, já que ambas moravam juntas. Diz que N. A., pessoa com quem a interdita viveu por praticamente a vida toda, testou que gostaria que a incapaz ficasse com quem a quisesse e com quem ela aceitasse, confiando a pessoas específicas o encargo de curador, dentre elas o agravante. Refere estar diligenciando todos os cuidados com a interdita, a qual não deve ficar com pessoas estranhas, nem a tarefa deve ser confiada a T.V.A.A. F. V. Sustenta que deve ser nomeado curador, uma vez que a negativa em nomeá-lo estaria fundada em alegações inverídicas destituídas de qualquer prova. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso (fls. 2-11). Junta documentos (fls. 13-84).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 87).

T. V. A. F. V. apresentou contra-razões, pugnando pela conversão do agravo em retido, ou o seu desprovimento (fls. 91-5). Juntou documentos (fls. 96-134).

O curador dativo igualmente respondeu ao recurso, arguindo, em preliminar, o descumprimento do art. 525, I, do CPC. No mérito, requer a manutenção da decisão recorrida (fls. 138-9).

Com vista, o Procurador de Justiça opina pelo desprovimento (fls. 141-5).



MBD
Nº 70018326371
2007/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido o recurso.

Rejeita-se a preliminar invocada pelo agravado I.S.F., porquanto a ele não se verificou qualquer prejuízo, uma vez que regularmente intimado para apresentar contra-razões, consoante certidões lançadas às fl. 136-7.

Igualmente afasta-se a alegação da recorrida T.V.A A. F. V. no sentido de se converter o presente em agravo retido, porquanto presentes os requisitos que excepcionam a regra do art. 522 do CPC, além do que seria inócua a eventual reiteração futura da inconformidade em face da nomeação de curador provisório à interdita.

No mérito, não merece provimento o agravo.

Da cuidadosa análise dos autos extrai-se que é necessária a nomeação de curador provisório dativo à interdita, porque em relação a esta os pretendes ao encargo não têm parentesco, e os elementos probatórios até agora existentes não permitem até o momento apontar, com suficiente segurança, qual deles irá atender adequadamente aos interesses da incapaz.

É o que bem ressalta o em. Procurador de Justiça (fls. 143-4):

[...]

Acontece que a curadora anteriormente nomeada – Maria [G. A.] –, veio a falecer. Habilitou-se para o encargo o ora agravante – R. [A.] –, alegando que esta era a vontade da testadora; e T. V. [A. F. V.], que diz ser prima da testadora e ter dispensado cuidados à curatelada.



MBD
Nº 70018326371
2007/CÍVEL

Nenhum dos habilitados possui vínculo parental com a curatelada, sendo que a ligação de ambos era com a testadora.

Da petição constante às fls. 78/81, exsurge as divergências existentes entre os habilitados para o encargo e a necessidade da cautela adotada pelo julgador monocrático, até que se defina qual das opções melhor atenderá aos interesses de M.L., mediante, inclusive, a realização de estudo social.

Cabe salientar, ainda, o fato de que a tia de R. – N. [A.] – paga à curatelada uma pensão mensal, cujos valores são retirados de conta corrente conjunta com o agravante, que a administra, sendo que a nomeação do recorrente para o exercício do encargo poderá frustrar os pagamentos das referidas pensões. [...]

Mostra-se, pois, recomendável a nomeação de curador provisório dativo, da confiança do juízo, com o objetivo de proporcionar à incapaz a proteção e a segurança de que necessita.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE INTERDIÇÃO AJUIZADO PELOS FILHOS DA INTERDITANDA EM FLAGRANTE CONFLITO COM O COMPANHEIRO DESTA. NOMEAÇÃO DE CURADOR DATIVO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA INCAPAZ. Não merece qualquer reparo à decisão que, diante da evidente litigiosidade entre os filhos da interditanda e seu companheiro, nomeou curador dativo, visando proporcionar à incapaz os cuidados e a proteção devidos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70012252409, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/08/2005).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70018326371
2007/CÍVEL

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018326371, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADO LOREA